



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1702710 - PR (2017/0260209-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : MARISA LOIOLA GOMES
REPR. POR : ISABEL GOMES NUNES - CURADOR
ADVOGADOS : ARTUR HERACLIO GOMES NETO E OUTRO(S) - PR015666
GUILHERME DE ALMEIDA GOMES - PR026521
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de isenção de Imposto de Renda de pessoa física. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança.

II - O acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de comprovação da moléstia para fins de isenção de Imposto de Renda por meio da livre apreciação da prova, não estando o julgador vinculado à previsão do art. 30 da Lei n. 9.250/1995. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 701.863/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015; AgRg no Ag n. 1.194.807/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/6/2010, DJe 1º/7/2010).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1702710 - PR (2017/0260209-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
AGRAVADO : MARISA LOIOLA GOMES
REPR. POR : ISABEL GOMES NUNES - CURADOR
ADVOGADOS : ARTUR HERACLIO GOMES NETO E OUTRO(S) - PR015666
GUILHERME DE ALMEIDA GOMES - PR026521
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de isenção de Imposto de Renda de pessoa física. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança.

II - O acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de comprovação da moléstia para fins de isenção de Imposto de Renda por meio da livre apreciação da prova, não estando o julgador vinculado à previsão do art. 30 da Lei n. 9.250/1995. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 701.863/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015; AgRg no Ag n. 1.194.807/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/6/2010, DJe 1º/7/2010).

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Estado do Paraná e por ParanaPrevidência contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DA IMPETRANTE - RETARDO MENTAL LEVE - COMPROVAÇÃO - LAUDO PERICIAL ELABORADO EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LAUDO OFICIAL - PRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A regra legal prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/1995, que exige a apresentação de laudo médico oficial, direciona-se aos agentes fiscais para fins de análise do pedido administrativo de isenção do imposto de renda. O juiz, no exame do caso, encontra-se livre para a valoração das provas, à luz do princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131). A sentença proferida no âmbito da justiça estadual, que decreta a interdição, pode servir como prova suficiente para demonstrar que o interessado encontra-se acometido de doença mental". (TRF-2 - AC: 200351015073001 RJ 2003.51.01.507300-1, Relator: Juiz Federal Convocado 111EOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 09/08/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 05/09/2011.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.425,61 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos).

O Tribunal *a quo*, instado a rever a decisão encimada em face do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, manteve a decisão encimada afirmando que a situação dos autos não se amoldaria a hipótese tratada no recurso referido.

Nos seus recursos especiais, tanto o Estado do Paraná quanto a ParanaPrevidência apontam como violados os arts. 30, *caput*, da Lei n. 9.250/1995 e art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Sustenta em síntese que a decisão vai de encontro com o que ficou decidido no julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, no sentido de que, a partir de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções, a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial do serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento aos recursos especiais."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Sendo taxativo o rol, uma doença mental leve, como no caso em tela, conforme consignado no voto do Em. Desembargador Relator – retardo mental leve – não pode ser usada para a concessão da isenção de imposto de renda com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7,713/88. A recusa da autora em fazer uma avaliação com perito oficial deve-se, justamente, ao conhecimento deste em relação à legislação que rege a matéria. E o Acórdão proferido no repetitivo é bem claro: “revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva”. Por isso não se pode interpretar ser o retardo mental leve análogo à alienação mental grave, não só porque é um absurdo, mas principalmente porque o que restou decidido pelo Eg. STJ veda. Não é possível a interpretação de forma analógica. Desse modo, havendo jurisprudência já pacificada deste Eg. STJ acerca do tema, não há como se interpretar extensivamente o rol do art. 6º, XIV, para nele incluir moléstia leve. E não há, para se constatar não se tratar de moléstia grave, a necessidade de revolvimento de fatos e provas, uma vez que a condição de ser retardo mental leve está consignada no voto do Desembargador Relator da apelação, como já dito anteriormente. Em face do exposto, requer o Estado do Paraná seja conhecido e provido o agravo interno oferecido, uma vez que a decisão do Em. Relator contrariou frontalmente a jurisprudência já consolidada deste Eg. STJ, firmada em sede dos recursos repetitivos, Tema nº 250.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de comprovação da moléstia para fins de isenção de Imposto de Renda por meio da livre apreciação da prova, não estando o julgador vinculado à previsão do art. 30 da Lei n. 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes.

2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.

1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004).

2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência, válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.194.807/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/6/2010, DJe 1º/7/2010.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.702.710 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0260209-2

Número de Origem:

00093555020138160004 1281784400 1281784401 1281784402

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836

RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341

RECORRIDO : MARISA LOIOLA GOMES

REPR. POR : ISABEL GOMES NUNES - CURADOR

ADVOGADOS : ARTUR HERACLIO GOMES NETO E OUTRO(S) - PR015666

GUILHERME DE ALMEIDA GOMES - PR026521

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836

AGRAVADO : MARISA LOIOLA GOMES

REPR. POR : ISABEL GOMES NUNES - CURADOR

ADVOGADOS : ARTUR HERACLIO GOMES NETO E OUTRO(S) - PR015666

GUILHERME DE ALMEIDA GOMES - PR026521

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022